

## ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO MERCADO COMUM CINEMATOGRAFICO LATINO-AMERICANO

Os Estados signatários do presente Acordo, Membros do Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-americana

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e a sua identidade;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, nomeadamente, dos países com infraestruturas insuficientes;

Com o fim de contribuir para um desenvolvimento eficiente da comunidade cinematográfica dos Estados-membros;

Acordaram o seguinte:

### **Artigo I**

O Mercado Comum Cinematográfico Latino-americano terá por fim desenvolver um sistema multilateral de participação de espaços de exibição para as obras cinematográficas certificadas como nacionais pelos Estados signatários do presente Acordo, com o fim de ampliar as possibilidades de mercado dos referidos países e proteger os vínculos de unidade cultural entre os povos ibero-americanos e das Caraíbas.

### **Artigo II**

Em virtude do presente Acordo, considera-se obra cinematográfica a obra de carácter audiovisual registada, produzida e difundida por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

### **Artigo III**

As Partes deverão introduzir no seu ordenamento jurídico interno disposições que garantam o cumprimento do estabelecido no presente Acordo.

### **Artigo IV**

Cada Estado membro do presente Acordo terá direito a uma participação anual de quatro (4) obras cinematográficas nacionais de duração não inferior a setenta (70) minutos, que irão coexistir no Mercado Comum Cinematográfico Latino-americano e que poderão variar de um país para outro. Após revisão prévia do funcionamento do Acordo pelos Estados-membros, tal participação poderá ser ampliada de comum acordo entre os seus membros. O anterior não invalida a possibilidade de celebração de acordos bilaterais entre os Estados-membros por participações

superiores às estabelecidas no presente Acordo.

#### **Artigo V**

As Autoridades de Cinematografia de cada país produtor poderão estabelecer mecanismos para a coexistência das suas obras cinematográficas no Mercado Comum Cinematográfico Latino-americano.

#### **Artigo VI**

Em caso de seleção prévia pela Autoridade Cinematográfica do país produtor, o país exibidor poderá requerer alterações à lista de obras cinematográficas selecionadas.

#### **Artigo VII**

A Autoridade Cinematográfica de cada país exibidor notificará anualmente à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-americana (SECI) a lista das obras cinematográficas dos países produtores aos quais foram concedidos os benefícios das obras cinematográficas nacionais.

#### **Artigo VIII**

Fica entendido que as obras cinematográficas participantes no Mercado Comum Cinematográfico Latino-americano serão consideradas em cada Estado-membro como nacionais para efeitos da sua distribuição e exibição através de qualquer meio e, em consequência, usufruirão dos maiores benefícios e de todos os direitos no que se refere a espaços de exibição, quotas de ecrã, quotas de exibição, quotas de distribuição e demais prerrogativas que lhes sejam conferidas pelas leis nacionais de cada Estado-membro, salvo incentivos concedidos pelos governos aos filmes nacionais.

#### **Artigo IX**

O presente Acordo estará sujeito a ratificação. Entrará em vigor quando pelo menos três (3) dos Estados signatários tiverem depositado perante a Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-americana (SECI) o Instrumento de Ratificação.

#### **Artigo X**

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados ibero-americanos membros do Convénio de Integração Cinematográfica Ibero-americana. A adesão será efetuada através do depósito do respetivo instrumento perante a SECI.

## **Artigo XI**

Cada uma das partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à SECI.

A denúncia irá produzir efeitos para a Parte interessada um (1) ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pela SECI.

## **Artigo XII**

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir na interpretação ou execução do presente Acordo entre dois ou mais países serão resolvidas no âmbito da SECI.

Em fé do que, os contraentes, devidamente autorizados para o efeito, subscrevem o presente Acordo.

Caracas, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

É autêntico,

### **PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

Octavio Getino

Diretor do Instituto Nacional de Cinematografia

### **PELA REPÚBLICA DE CUBA**

Julio García Espinoza

Presidente do Instituto Cubano da Arte

e da Indústria Cinematográfica

### **PELA REPÚBLICA DO EQUADOR**

Francisco Huerta Montalvo

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

### **PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

Alejandro Sobarzo Loaiza

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

### **PELA REPÚBLICA DA NICARÁGUA**

Orlando Castillo Estrada

Diretor-Geral do Instituto Nicaraguense

do Cinema (INCINE)

**PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ**

Fernando Martínez

Diretor do Departamento de Cinema da  
Universidade do Panamá

**PELA REPÚBLICA DO PERU**

Elvira de la Puente de Besaccia

Diretora-Geral da Comunicação Social do  
Instituto Nacional de Comunicação Social

**PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA**

Imelda Cisneros

Responsável pelo Ministério do Fomento

**PELA REPÚBLICA DOMINICANA**

Pablo Guidicelli Velásquez

Embaixador

Extraordinário e Plenipotenciário

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Renato Prado Guimarães

Embaixador

Extraordinário e Plenipotenciário